

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 94

n. 241

São Paulo

quinta-feira, 20 de dezembro de 1984

PODER EXECUTIVO

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR N.º 375, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1984

Altera disposições da Lei Complementar n.º 201, de 9 de novembro de 1978

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — O inciso IV e o parágrafo único do artigo 3.º da Lei Complementar n.º 201, de 9 de novembro de 1978, passará a ter a seguinte redação:

“IV — Conselho de Escola: órgão de caráter deliberativo, presidido pelo Diretor de Escola.

Parágrafo único — A composição, atribuições e processo eletivo do Conselho de Escola de que trata o inciso IV são os previstos nos artigos 67-A a 67-C deste Estatuto.”

Artigo 2.º — Fica introduzido, após o Capítulo VIII da Lei Complementar n.º 201, de 9 de novembro de 1978, o seguinte:

“CAPÍTULO VIII-A

Do Conselho de Escola

Artigo 67-A — O Conselho de Escola, de natureza deliberativa, será presidido pelo Diretor de Escola e integrado pelos seguintes Conselheiros:

I — Coordenador Pedagógico;

II — Orientador Educacional;

III — Secretário de Escola;

IV — Representantes do Corpo Docente, obedecido o critério de um representante de cada uma das séries, cada qual eleito por seus pares;

V — Representante da Associação de Pais e Mestres;

VI — Representantes do Corpo Discente, obedecido o critério de um representante da 8.ª (oitava) série do 1.º grau, eleito por seus pares, e de um representante para cada uma das séries do 2.º grau, cada qual eleito por seus pares;

VII — Representante dos funcionários da escola, eleito por seus pares.

§ 1.º — Os representantes do Corpo Docente, da Associação de Pais e Mestres, do Corpo Discente e dos funcionários, deverão ser eleitos por seus pares em reuniões especialmente convocadas para a finalidade de eleger representante junto ao Conselho de Escola.

§ 2.º — O nome de cada representante eleito em cada uma dessas reuniões deverá constar em Ata da Reunião, seguido da assinatura de todos os presentes.

§ 3.º — Só será considerada válida a reunião que obtiver quórum mínimo de 50% (cinquenta por cento) mais um do total de eleitores aptos a participar de cada reunião (total de professores de cada uma das séries, total de associados da Associação de Pais e Mestres, total de alunos de cada uma das séries consideradas no inciso VI, total de funcionários da escola, executados neste último caso aqueles funcionários já designados como membros natos do Conselho — Diretor, Coordenador Pedagógico, Orientador Educacional e Secretário de Escola).

§ 4.º — As reuniões para eleição de representantes deverão anteceder as reuniões ordinárias do Conselho de Escola; o mandato dos representantes é válido assim no espaço entre as reuniões ordinárias, sendo automaticamente convocados para as reuniões extraordinárias do Conselho que venham a ocorrer.

Artigo 67-B — O Conselho de Escola terá as seguintes atribuições:

I — Assessorar a direção da escola em suas decisões, propondo:

a) diretrizes e metas de atuação da escola;

b) alternativas de solução para os problemas de natureza administrativa e pedagógica;

c) prioridades para a aplicação de recursos da escola e de instituições auxiliares;

II — Opinar sobre:

a) criação e regulamentação de instituições auxiliares da escola;

b) programas especiais, visando a integração escola-família-comunidade;

c) programas de assistência social e material ao aluno;

III — Apreciar os relatórios anuais da escola, analisando o seu desempenho, em face das diretrizes e metas estabelecidas.

IV — Proceder a designação de Professor-Coordenador, nos termos do artigo 18.

V — Deliberar sobre todos os assuntos a que se referem os incisos anteriores.

Artigo 67-C — O Conselho de Escola reunir-se-á:

I — Ordinariamente:

a) no 1.º semestre de cada ano, antecedendo a elaboração ou reformulação do Plano Escolar;

b) no início do 2.º semestre letivo;

II — Extraordinariamente, por convocação do Diretor ou por proposta de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros.”

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de dezembro de 1984.
FRANCO MONTORO
Paulo Renato Costa Souza,
Secretário da Educação
Roberto Gusmão, Secretário do Governo
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de dezembro de 1984.

LEI COMPLEMENTAR N.º 376, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1984

Dá nova redação ao artigo 13 do Decreto-lei Complementar n.º 4, de 1.º de setembro de 1969

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — O artigo 13 do Decreto-lei Complementar n.º 4, de 1.º de setembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 13 — O Conselho Técnico, presidido pelo Superintendente, compor-se-á de um Secretário Executivo e cinco membros, todos de livre nomeação e exoneração do Governador do Estado, escolhidos dentre pessoas de notórios conhecimentos técnicos dos problemas da Região.”

Artigo 2.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de dezembro de 1984.
FRANCO MONTORO
Chopin Tavares de Lima, Secretário do Interior
Roberto Gusmão, Secretário do Governo
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de dezembro de 1984.

LEI COMPLEMENTAR N.º 377, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1984

Dispõe sobre a instituição de adicional aos cargos de Agente Técnico Legislativo Médico e Agente Técnico Legislativo Médico-Chefe do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Os ocupantes de cargos de Agente Técnico Legislativo Médico, de Agente Técnico Legislativo Médico-Chefe e de Diretor Técnico (Divisão Nível III) lotados na Divisão de Assistência Médica da Secretaria da Assembléia Legislativa, fazem jus ao adicional instituído no artigo 8.º da Lei Complementar n.º 341, de 06 de janeiro de 1984, no valor correspondente ao local I referido no artigo 9.º, inciso I, da mencionada Lei Complementar.

Artigo 2.º — Aplica-se, no que couber, aos cargos de Agente Técnico Legislativo Médico e Médico-Chefe bem como de Diretor Técnico (Divisão Nível III), lotados na Divisão de Assistência Médica da Secretaria da Assembléia Legislativa, o disposto no artigo 12 da Lei Complementar n.º 341, de 06 de janeiro de 1984.

Artigo 3.º — O disposto nesta Lei Complementar aplica-se, no que couber, aos inativos.

Artigo 4.º — As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do Orçamento.

Artigo 5.º — Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 07 de janeiro de 1984, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de dezembro de 1984.
FRANCO MONTORO
João Sayad, Secretário da Fazenda
Roberto Gusmão, Secretário do Governo
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de dezembro de 1984.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de dezembro de 1984.

LEI COMPLEMENTAR N.º 378, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1984

Cria e extingue cargos no Quadro da Secretaria de Economia e Planejamento e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Ficam criados, no Subquadro de Cargos Públicos do Quadro da Secretaria de Economia e Planejamento, destinados à Coordenadoria de Programação Orçamentária, os seguintes cargos:

I — na Tabela I (SQC-I):

a) enquadrados na Escala de Vencimentos 4:

1. 1 (um) de Coordenador, referência “13”;

2. 5 (cinco) de Diretor Técnico (Departamento Nível II), referência “12”;

3. 1 (um) de Diretor (Divisão Nível II), referência “8”;

4. 5 (cinco) de Assistente Técnico de Coordenador, referência “11”;

5. 6 (seis) de Assistente de Programação Orçamentária III, referência “11”;

6. 12 (Doze) de Assistente de Programação Orçamentária II, referência “8”;

7. 18 (dezoito) de Assistente de Programação Orçamentária I, referência “4”;

b) enquadrados na Escala de Vencimentos 2:

1. 30 (trinta) de Controlador de Programação Orçamentária, referência “4”;

2. 10 (dez) de Secretário, referência “3”;

II — na Tabela II (SQC-II), enquadrados na Escala de Vencimentos 2:

a) 4 (quatro) de Chefe de Seção (Administração Geral), referência “11”;

b) 3 (três) de Encarregado de Setor (Administração Geral), referência “3”.

Artigo 2.º — Para o provimento dos cargos criados pelo inciso I do artigo anterior exigem-se-á:

I — para os mencionados nos itens 1 e 2 da alínea “a”, diploma de nível universitário ou habilitação legal correspondente, de acordo com a área em que seus titulares venham a atuar;

II — para os mencionados no item 4 da alínea “a”:

a) diploma de nível universitário ou habilitação legal correspondente; e

b) experiência profissional comprovada em assuntos relacionados com as funções a serem desempenhadas de, no mínimo, 5 (cinco) anos;

III — para os mencionados nos itens 5, 6 e 7 da alínea “a”:

a) diploma de nível universitário ou habilitação legal correspondente, de acordo com a área em que seus titulares venham a atuar; e

b) experiência profissional comprovada em assuntos relacionados com as funções a serem desempenhadas de, no mínimo, 5 (cinco), 4 (quatro) e 3 (três) anos, respectivamente; e

c) aprovação em processos seletivos, na forma a ser estabelecida em ato do Secretário de Economia e Planejamento;

IV — para os mencionados no item I da alínea “b”, curso de 2.º grau completo ou equivalente.

§ 1.º — Nos processos seletivos para provimento dos cargos mencionados nos itens (vetado) 5, 6 e 7 da alínea “a” do artigo anterior, (vetado) deverá ser exigido que esteja o pretendente prestando efetivos serviços na Coordenadoria de Programação Orçamentária há, no mínimo, 1 (um) ano.

§ 2.º — Os processos seletivos para provimento dos cargos de Assistente de Programação Orçamentária II e III serão realizados após o decurso de 360 e 20 dias, respectivamente, do primeiro provimento dos cargos de Assistente de Programação Orçamentária I.

Artigo 3.º — As referências inicial e final, a Tabela, a Escala de Vencimentos, a amplitude e a velocidade evolutiva das classes correspondentes aos cargos de que tratam os itens 5, 6 e

7 da alínea “a” do artigo anterior, (vetado) deverão ser exigidos que estejam os pretendentes prestando efetivos serviços na Coordenadoria de Programação Orçamentária há, no mínimo, 1 (um) ano.

Artigo 4.º — Os processos seletivos para provimento dos cargos de Assistente de Programação Orçamentária II e III serão realizados após o decurso de 360 e 20 dias, respectivamente, do primeiro provimento dos cargos de Assistente de Programação Orçamentária I.

Artigo 5.º — As referências inicial e final, a Tabela, a Escala de Vencimentos, a amplitude e a velocidade evolutiva das classes correspondentes aos cargos de que tratam os itens 5, 6 e

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 20 de dezembro — Quinta-feira

8h	Assessoria Especial de Comunicações
9h30	Assessor Especial
11h	Secretário de Economia e Planejamento — Secretário da Saúde — Secretário Executivo da Habitação
15h30	Secretário Particular
16h	Missa de Natal — Anfiteatro do Palácio dos Bandeirantes
17h	Recebe cumprimentos de Natal — Hall Nobre
18h	Secretário do Governo
20h30	Jantar com a Comissão Executiva Regional do PMDB

Seção I

Esta edição de 44 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias.....	7	Concursos.....	24
Universidades.....	18	Assembléia Legislativa.....	30
Ministério Público.....	19	Diário dos Municípios.....	38
Tribunal de Contas.....	20	Prefeituras.....	43
Editais.....	23	Boletim Federal.....	44